



**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA/RJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 84/2026

Processo Administrativo nº 12.060-00014497/2025

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA. – PRN DIAGNÓSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.646.447/0001-44, com sede na Rua Xavier Arp, nº 330, Anexo ao Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.227-680, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** das razões de fato e de direito a seguir expostas.

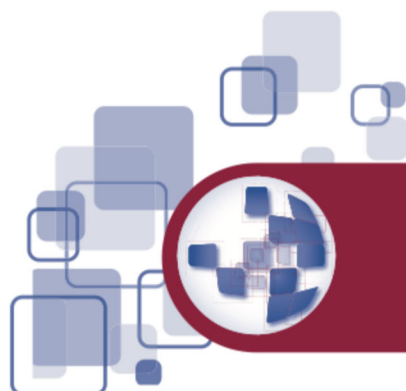
I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 25.1 do Edital estabelece que os pedidos de impugnação e de esclarecimento deverão ser encaminhados até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, observado o horário limite de 17h. A sessão está designada para 17 de agosto de 2026, às 09h.

A presente impugnação é, portanto, tempestiva, nos termos também do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei.

II – DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM

O Pregão Eletrônico nº 84/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos destinados à modernização da radiologia digital da rede municipal, compreendendo sistemas CR, sistema DR e impressoras médicas,



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

☎ (55) 9 9112-0419

☎ (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joinville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br

acompanhados de instalação, treinamento, suporte técnico, manutenção, softwares, componentes e fornecimento de insumos. O próprio Termo de Referência define a contratação como uma **solução**, determinando que a contratada forneça todos os componentes, insumos, materiais e softwares indispensáveis ao seu pleno funcionamento e contemple, durante toda a vigência, suporte, atualizações e capacitações complementares.

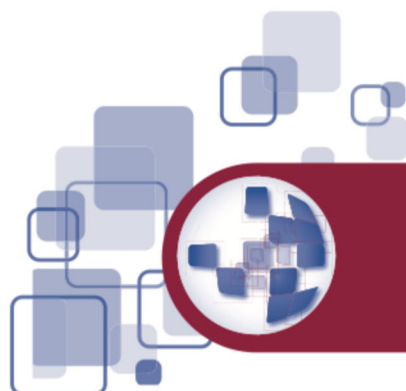
Apesar dessa concepção integrada, a Administração estabeleceu o julgamento pelo **menor preço por item**, dividindo a contratação em três parcelas independentes: 2 sistemas CR, 1 sistema DR e 6 impressoras médicas.

Logo, a divisão merece revisão, uma vez que CR, DR e impressoras médicas integram o mesmo ecossistema tecnológico de radiologia digital, serão instalados em unidades da mesma rede, dependem de comunicação por padrão DICOM, integração com o ambiente hospitalar, treinamento, suporte técnico, manutenção e funcionamento contínuo e estão submetidos às mesmas responsabilidades operacionais.

O próprio edital reforça essa interdependência ao determinar instalação dos equipamentos nas unidades, fornecimento dos suprimentos, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, treinamento dos profissionais e garantia de funcionamento pleno como componentes de uma mesma execução contratual.

Também exige da contratada experiência em **radiologia digital**, mencionando expressamente locação de equipamento CR, armazenamento em nuvem e integração com sistemas hospitalares, além de exigir equipe especializada para instalação, suporte e manutenção dos “equipamentos e sistemas”.

Há, assim, evidente dificuldade de compatibilizar a concepção de uma **solução tecnológica integrada** com a possibilidade de contratação de três fornecedores distintos para parcelas que funcionarão conjuntamente no mesmo ambiente assistencial.



A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que o parcelamento seja um fim em si mesmo. O art. 40, V, “b”, condiciona sua utilização à circunstância de ele ser **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. O § 3º do mesmo dispositivo determina que o parcelamento não seja adotado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem recomendar a contratação com o mesmo fornecedor, ou quando o objeto configurar sistema único e integrado e sua fragmentação puder representar risco ao conjunto pretendido.

O Tribunal de Contas da União igualmente esclarece que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição **com vistas à economicidade**, razão pela qual deve ser adotado apenas quando, além de tecnicamente viável, mostrar-se economicamente vantajoso. O TCU ressalta expressamente que existem situações em que a divisão produz perda de economia de escala, aumento dos custos globais, dificuldades de gestão e fragmentação de responsabilidades, circunstâncias que podem tornar mais adequada a contratação conjunta.

Isso é particularmente relevante no presente caso. A contratação de três fornecedores poderá significar três estruturas de suporte, três fluxos de manutenção, três interlocutores, eventual multiplicidade de integrações, diferentes rotinas de atendimento, diferentes responsabilidades sobre falhas e necessidade de definição de quem responderá quando o problema envolver comunicação entre equipamentos de fornecedores distintos.

Não foi identificada no instrumento convocatório analisado demonstração concreta de que a separação dos equipamentos em itens produza ganho econômico, assistencial ou operacional.

Também não foi apresentada comparação demonstrando que três contratações independentes serão mais econômicas do que a contratação conjunta, considerando o potencial de redução de preços decorrente da escala, especialmente quanto aos custos compartilhados de instalação, deslocamentos, treinamento, manutenção, suporte e gestão.



Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha expressamente **justificativa para o parcelamento ou não da contratação**, além da demonstração dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos.

No caso concreto, a divisão parece ter sido adotada como premissa, sem que o edital demonstre qual vantagem efetiva a Administração obterá com ela.

Por isso, requer-se a **reavaliação do julgamento por item e a estruturação da contratação em lote único**, abrangendo os sistemas CR, DR e impressoras médicas, caso não exista estudo técnico e econômico capaz de demonstrar objetivamente vantagem na fragmentação. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção dos itens separados, deverá disponibilizar a motivação técnica e econômica que demonstre a vantagem do parcelamento, inclusive mediante comparação dos custos de gestão, suporte, manutenção, integração e economia de escala.

III – DA INCOERÊNCIA ENTRE O JULGAMENTO POR ITEM E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A inconsistência do parcelamento torna-se ainda mais evidente quando confrontada com os requisitos de qualificação técnica.

O item 4.5 do Termo de Referência determina que a contratada possua experiência comprovada em serviços de radiologia digital, **incluindo locação de equipamentos tipo CR, armazenamento em nuvem e integração com sistemas hospitalares**. Na sequência, exige atestados de serviços similares e disponibilidade de equipe especializada para instalação, suporte e manutenção dos equipamentos e sistemas.

Contudo, se a adjudicação efetivamente permanecer por item, poderá existir uma empresa interessada exclusivamente nas **impressoras médicas** ou exclusivamente no **DR**.



Nessa hipótese, não há razoabilidade em exigir dessa licitante experiência anterior específica em locação de equipamento CR para habilitá-la em item que não contém qualquer sistema CR.

A situação evidencia duas alternativas possíveis, e a Administração precisa optar por uma delas de forma coerente.

Se a experiência com CR, integração hospitalar, armazenamento, suporte e sistemas é essencial para a execução da solução, reforça-se a necessidade de **contratação integrada dos itens**.

Se, ao contrário, cada item é efetivamente autônomo e pode ser executado por empresas distintas, a qualificação técnica deverá ser individualizada e proporcional ao item efetivamente disputado.

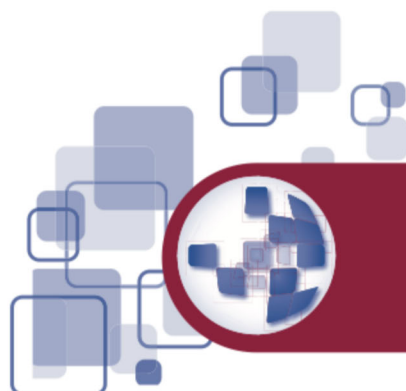
O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limita a documentação de qualificação técnico-operacional à demonstração de capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e estabelece que a exigência de atestados deve guardar relação com as parcelas relevantes do objeto.

Não é juridicamente coerente parcelar a contratação para supostamente ampliar a competição e, simultaneamente, exigir de cada concorrente experiência referente a parcela que ele sequer pretende contratar.

Requer-se, portanto, que a Administração reveja o parcelamento ou, se optar por mantê-lo, estabeleça requisitos de qualificação técnica específicos e proporcionais para cada item.

IV - DA CLÁUSULA DE DESCONTO DE 10% POR PAGAMENTO ANTERIOR AO PRAZO

O item 23.1 estabelece que o pagamento ocorrerá no 30º dia após o adimplemento. Porém, o item 23.4 prevê que pagamentos realizados em prazo inferior serão efetuados mediante desconto



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

☎ (55) 9 9112-0419

☎ (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joilville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br

de 10% ao mês, pro rata die, enquanto eventual mora da Administração gera atualização financeira de somente 0,5% ao mês. A disposição merece exclusão.

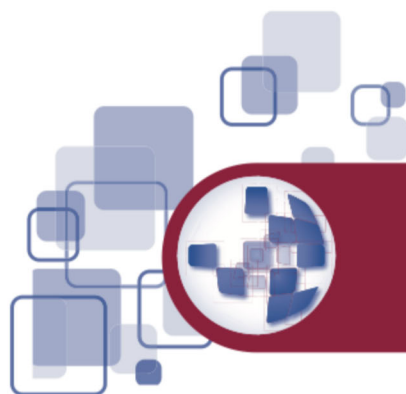
Não existe na Lei nº 14.133/2021 autorização para que a Administração, após o regular cumprimento da obrigação, reduza unilateralmente o valor contratualmente devido simplesmente porque decidiu efetuar o pagamento antes do prazo máximo previsto. O art. 92 da Lei exige que os contratos estabeleçam claramente o preço, as condições de pagamento, os critérios de atualização monetária e os prazos de liquidação e pagamento.

Mesmo o pagamento antecipado propriamente dito, disciplinado pelo art. 145 da Lei nº 14.133/2021, é admitido excepcionalmente quando propiciar sensível economia ou representar condição indispensável à contratação, devendo ser previamente justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Também chama atenção a absoluta assimetria dos percentuais: a Administração se sujeita a 0,5% ao mês se atrasar, enquanto a contratada pode perder 10% ao mês se a Administração optar por pagar antecipadamente. Não foi identificada no edital memória de cálculo ou justificativa econômico-financeira para o percentual de 10%.

A cláusula compromete a previsibilidade da proposta e pode inclusive produzir efeito contrário à economicidade, pois licitantes prudentes terão de incorporar esse risco ao preço ofertado.

Requer-se, portanto, a supressão da previsão de desconto automático de 10%, ou, subsidiariamente, que eventual antecipação acompanhada de desconto seja facultativa e dependa de anuência expressa da contratada, acompanhada da demonstração técnica e econômica que justifique a taxa utilizada.



V- DAS ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS, DE REDE E PREDIAIS SEM DIMENSIONAMENTO

O Descritivo da Solução estabelece que os equipamentos deverão ser compatíveis com as instalações existentes e determina que, “caso haja necessidade de adequação elétrica, rede e ou predial, a empresa deverá realizar sem ônus para a gestão”.

O problema é que o edital não dimensiona essas possíveis intervenções. Não se informa a situação atual de cada ambiente, potência elétrica disponível, pontos de rede existentes, cabeamento, necessidade de obras civis, climatização, aterramento, estabilização, distância das infraestruturas ou qualquer limite material ou financeiro para as adaptações.

Requer-se que sejam disponibilizadas as condições de infraestrutura de cada unidade e definido objetivamente o limite das adaptações que ficarão a cargo da contratada.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das disposições apontadas.

- Requer-se, inicialmente, a revisão do julgamento por item, com avaliação da contratação em lote único, considerando que CR, DR e impressoras integram a mesma solução de radiologia digital e não foi demonstrado ganho econômico, assistencial ou operacional com a fragmentação.
- Caso seja mantido o julgamento por item, requer-se também a adequação da qualificação técnica ao item efetivamente disputado, afastando exigências relativas a parcelas estranhas ao objeto da proposta da licitante.
- Requer-se a exclusão do desconto de 10% ao mês por pagamento antecipado, ou, subsidiariamente, que sua aplicação dependa de anuência expressa da contratada e de justificativa econômico-financeira do percentual adotado.



- Requer-se ainda o detalhamento das condições de infraestrutura das unidades e dos limites das adequações elétricas, de rede e prediais que poderão ser exigidas da contratada, de forma a permitir adequada composição dos preços.
- Por fim, caso as alterações impactem a elaboração das propostas, requer-se a retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo, e, na hipótese de não acolhimento, que a Administração apresente decisão devidamente motivada sobre cada ponto impugnado.

PRN SERVICOS DE
RADIOLOGIA
LTDA:08646447000144

Assinado de forma digital por
PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA
LTDA:08646447000144
Dados: 2026.08.12 16:30:15
-03'00'

Joinville, 12/08/2026.

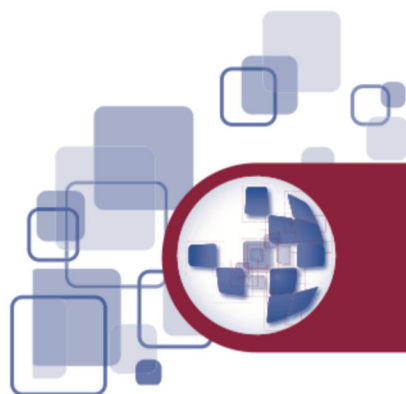
PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

08.646.447/0001-44

REPRESENTANTE LEGAL E CARGO

PAULO ROGÉRIO NOVACK – Administrator

CPF 161.137.538-08



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

📞 (55) 9 9112-0419

📞 (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joilville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br